## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021782-97.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDEMIR VENÂNCIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

VALDEMIR VENÂNCIO (RG 28.390.776-9), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 08 de setembro de 2012, por volta das 8h42, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, defronte ao número 1260, nesta cidade, matou, mediante tiros de revólver, Valtencir Gonzales, como demonstra o laudo necroscópico de fls. 46/48.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados, decidindo a causa, negaram a absolvição e acolheram a tese sustentada em plenário do homicídio privilegiado do motivo de relevante valor moral.

Atendendo a essa deliberação do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, especialmente a intensa deliberação homicida

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

pela forma como o delito foi planejado e executado, situação que torna mais elevada a culpabilidade do réu e a reprovabilidade de sua conduta; os motivos e as circunstâncias do crime, destacando aqui que o réu foi também beneficiado com a capitulação do crime feita na denúncia, porquanto transparece claramente a sua forma qualificada, sem esquecer o comportamento da vítima, que já foi considerado no reconhecimento do crime privilegiado, justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em oito anos de reclusão, inclusive para que possa atingir os requisitos da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime cometido. Na segunda fase, inexistindo circunstância agravante e diante da existência da atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de um ano na pena estabelecida, resultando sete anos de reclusão. Por último, em consequência do reconhecimento da figura do homicídio privilegiado e considerando a facultatividade que tem o juiz de reduzir a pena dentro do limite previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal e a consideração já feita e que beneficiou o réu, imponho a redução mínima de um sexto, tornando definitiva a pena em cinco anos e dez meses de reclusão.

Impor a redução máxima de um terço seria afastar-se dos princípios norteadores da aplicação da reprimenda, repita-se, da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da ação delituosa praticada. Observo que mesmo com a redução mínima estabelecida a pena do réu ainda fica em patamar baixo, equivalente a de crimes contra o patrimônio.

CONDENO, pois, VALDEMIR VENÂNCIO, à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Fixo o regime inicial semiaberto para o início do

cumprimento da pena, em vista do que dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o réu aguardou solto o julgamento e que até presente o momento não deu motivos para alterar a situação, assim deverá permanecer, concedendo-lhe o direito de recorrer desta sentença em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 6 de maio de 2016, às 17h35.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA